

***A Declaração Universal e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos:
Significado Histórico e Relevância Contemporânea***

*The Universal Declaration and the European Convention on Human Rights: Historical
Significance and Contemporary Relevance*

F. Marina Azevedo Leitão
Universidade de Coimbra, Portugal
marina.azedoleitao@outlook.pt
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8427-461X>

Isabel Maria Freitas Valente, PhD
Universidade de Coimbra, Portugal
isabel.valente@uc.pt
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2403-514>

Resumo

Em 2018 celebrou-se o septuagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e assinalaram-se também os quarenta anos da adesão de Portugal à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Por referência a esta dupla memorização, o presente texto tem por escopo apresentar uma breve reflexão quanto ao significado histórico e, também, relevância atual de ambos documentos, defronte os copiosos desafios que hodiernamente, por todo o mundo, colocam em questão os direitos neles inscritos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Abstract

In 2018, the 70th anniversary of the Universal Declaration of Human Rights was celebrated and the 40th anniversary of Portugal's accession to the European Convention on Human Rights and Fundamental Freedoms was also marked. Bearing in mind this double celebration, this text aims to present a brief reflection on the historical

significance as well as the current relevance of both documents considering the copious challenges that today, all over the world, question the rights in them consigned.

Keywords: Human rights; Universal Declaration of Human Rights; European Convention on Human Rights.

I. Introdução

O século XX ficará para sempre marcado na História da Humanidade com o testemunho real daquilo que Homem, estimulado por uma absoluta despreza de consciência em aceção arendtiana, tem de mais hediondo e primário: a sua possante capacidade para causar dano ao seu semelhante¹. Sob tal prisma, foram várias as razões que contribuíram para um desditoso protagonismo da centúria. Em primeiro lugar, a sua correspondência, pelo menos parcial, com o período do entreguerras, marcado pela ascensão do totalitarismo, pela desumanização do ‘*outro*’ e pela própria guerra; em segundo lugar, a cogitação e posta em prática intencional de um método sistemático de eliminação de quase todo um povo e, por fim, a percebida catástrofe atómica².

Todos estes fenómenos, que envolveram a terra inteira, mimetizam, no fundo, o único ato verdadeiramente global de toda a História: a destruição da Humanidade³. Colocam ainda a descoberto até que ponto logra o mal limites inimagináveis nas mentes e ações humanas⁴. Mas, mesmo assim, o planeta resistiu. E, como escreveu a filósofa Hannah Arendt, dado que “até nos tempos mais sombrios temos o direito a esperar ver alguma luz”⁵, o século XX foi também aquele em que a Humanidade mudou, descortinando-se desde aí um novo e melhor tempo para os rumos da civilização.

Com efeito, a fim de preservar-se o ser humano da barbárie, pouco antes robustecida pelo nazi-fascismo, foi fundada em 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU) e, pouco depois, adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Com esta, e a partir desta, os direitos considerados inerentes a toda pessoa humana pelo simples de existir, deixaram de estar puramente circunscritos à jurisdição interna, transcendendo os lindes de cada Estado que conforma a comunidade

¹ ARENDT, Hannah - *Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

² BLAINEY, Geoffrey - *Uma breve história do Século XX*. Alfragide: Livros d’Hoje, 2009.

³ HERMANN, Fabio - *Introdução à Teoria dos Campos*. 1.ª Ed. São Paulo: Editora Casa do Psicólogo, 2001.

⁴ BADILLO O’ Farrell, Pablo - Los Derechos Humanos en el umbral del siglo XXI. *Anuario de Derechos Humanos, Nueva Época*, V. 7. T. 1 (2006), p. 69-94.

⁵ ARENDT, Hannah - *Homens em Tempos Sombrios*. Lisboa: Relógio d’Água, 1991.

internacional. Converteram-se, por assim dizer, em direitos permanentes de todas as pessoas, em todos os lugares. Enquanto “obra comum das Nações Unidas”⁶ a Declaração Universal foi assim – e a um só tempo – peça inaugural do processo de universalização dos direitos humanos e trave-mestra que inspirou e guiou a formação de sucessivos instrumentos de proteção, também no plano regional. Destaca-se, de entre estes, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) assinada em Roma, em 4 de novembro de 1950 e à qual Portugal viria a aderir, como membro do Conselho da Europa, em 1978.

Pelo interesse que sempre desperta um tema tão premente como o dos direitos humanos e sua proteção apresenta-se no texto vertente uma reflexão sobre o significado histórico e, também, relevância atual de ambos documentos. Tratar-se-á, portanto, de um exercício de voltar os olhos tanto para trás, para o vivido, como para a frente, ao presente, onde, não há como negar que, apesar dos significativos avanços logrados, surgem virulentamente novos obstáculos e desafios.

II. 1948-1950: da universalização à regionalização (europeia) dos direitos humanos

Os direitos humanos, decorrentes por essência da própria condição de pessoa humana, por mais naturais que nos possam parecer, são expressão de um processo ininterrupto de integração de valores inerentes à convivência coletiva. Provêm, como observou Celso Lafer, “de legados históricos, irradiadores de feixes axiológicos, configuradores de um sentido de direção”⁷. Fala-se, por conseguinte, no âmbito da literatura especializada, do legado grego, romano e judaico-cristão, assim como do legado americano, inglês e francês, e dos legados do liberalismo e do socialismo, os quais contribuíram, de muitas maneiras, a moldar a nossa concepção atual de direitos humanos⁸. Foi, aliás, da incorporação paulatina daqueles ‘feixes axiológicos’ nas normas legais que regem os Estados modernos que, a partir das Revoluções Atlânticas

⁶ SIMON, Pedro - *Declaração Universal dos Direitos Humanos: Ideal de Justiça, Caminho da Paz*. Brasília: Senado Federal, 2008, p. 13.

⁷ LAFER, Celso - Reflexões sobre o historicismo axiológico de Miguel Reale e os Direitos Humanos no plano Internacional. In LOURENÇO, Maria Cecília França (org.) - *Direitos Humanos em Dissertações e Teses da USP 1934-1999*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000.

⁸ POOLE, Hilary (org.) - *Direitos Humanos: referências essenciais*. Trad. por Fábio Larsson. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo - Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

do século XVIII, se passou a explicar “a evolução, no plano interno dos Estados, da abrangência do reconhecimento do valor da pessoa humana”⁹.

Além-fronteiras nacionais, a promoção dos direitos humanos é, porém, mais recente. De facto, só depois do término da Segunda Guerra Mundial e estando ainda abertas as feridas das grandes tragédias humanas, é que os atores do sistema internacional – os Estados – encetaram um labor orientado à construção de um novo tipo de sociedade, enformada por valores éticos e de cunho global, que consagrou a proteção do ser humano entre os seus objetivos primordiais. Fruto de um tal labor, a Declaração Universal dos Direitos Humanos representou, em muitos sentidos, um autêntico recomeço da História da Humanidade¹⁰. Mais do que inserir na agenda internacional a questão dos direitos humanos, a Declaração cristalizou-os na consciência moral da Humanidade, convertendo a sua defesa em causa suprema para que mundo se tornasse diferente de como era até então.

Aprovada pela Resolução 217-A, na 3.^a Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal apresentou-se, por outro lado, como uma “novidade em relação aos catálogos dos direitos humanos que a procederam”¹¹, tanto pela sua abrangência como pela sua longanimidade. Projetando um ‘ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações’ constituiu “a mais perfeita síntese dos avanços éticos da Humanidade”¹² ao abranger, num só escrito, o reconhecimento dos direitos civis e políticos (de natureza individual) e dos direitos económicos, sociais e culturais (de natureza coletiva) de que são titulares todos os Homens, de todo o mundo, sem distinção de qualquer espécie, seja ‘de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião pública ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação’. Nesse percurso atestatório de direitos de todas as pessoas, a DUDH determinou, assim, o carácter universal dos direitos humanos e abriu portas à sua indivisibilidade. E tais elementos, em conjunto com a positivação converteram-na num verdadeiro marco da história do século XX, com segura relevância para todos os vindouros, pois o seu valor mais profundo repousa na consideração da dignidade inerente a todos os seres humanos.

⁹ LAFER, Celso - *Op. cit.*, p. 27.

¹⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu - A luta pelos Direitos Humanos. In LOURENÇO, Maria Cecília França (org.) - *Direitos Humanos em Dissertações e Teses da USP 1934-1999*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000.

¹¹ PEREIRA, António Maria - Direitos do Homem e Defesa da Democracia. *Nação e Defesa*. Lisboa: Instituto da Defesa Nacional. N. 8 (1978), p. 52-53.

¹² SIMON, Pedro - *Op. cit.*, p. 13.

Promoveu-se assim a desconstrução da negação do ser humano como sujeito, afirmando a sua personalidade internacional. Fausta é a este respeito observação de Sorto, segundo quem, a Declaração de 1948 não é senão o documento modelar que, resgatando-lhe a dignidade, “devolve o ser humano ao seu devido lugar, isto é, ao centro do processo normativo e protetor, dando-lhe a titularidade e a subjetividade no plano internacional”¹³.

Mas, a par deste irreversível resgate do ser humano como sujeito dotado de dignidade, outro dos maiores feitos da Declaração Universal, que contribui a atestar o seu valor, foi também o do consenso internacional alcançado, aquando da sua aprovação, num momento histórico delicado. Um momento que o mundo se via mergulhado numa outra guerra, chamada ‘fria’, marcada pela bipolaridade de duas superpotências – os EUA e a URSS – que, separadas por uma ‘cortina de ferro’, procuravam, cada uma à sua maneira, controlar o planeta¹⁴. E foi, justamente, nesse contexto de guerra peculiar e de clara confrontação ideológica entre o Ocidente e o Leste que, em 1948, os Estados que integravam as Nações Unidas, prepondo aos seus os interesses maiores da humanidade, foram capazes de aprovar o documento cujos setenta anos há pouco tempo memoramos. Dos então 58 Estados Membros da ONU, a Declaração recebeu o aval unânime de 48, num processo de votação que registou igualmente duas ausências e oito abstenções¹⁵. Destarte, também por esta razão se refere que a DUDH foi um dos documentos de maior consenso universal, sendo hoje reconhecida e invocada em boa parte do mundo, até mesmo por Estados que emergiram após a sua proclamação¹⁶. Todavia, por tratar-se de uma Declaração, o seu texto não é juridicamente vinculativo, representando tão-só “o que deveria vincular, o que os Estados deveriam ter convertido em tratado, o que deveria ser lei interna e internacional, porque diz respeito a todos os seres humanos, estejam eles dentro dos seus Estados ou fora deles”¹⁷. Não obstante, pese embora o seu carácter não vinculativo, é já inegável o seu valor como código moral e universal de conduta em função do qual se pode avaliar a atuação dos Estados que conformam o sistema internacional¹⁸ dado que, como acima se deixou escrito, foi a partir dela que se começou a impor a ideia segundo a qual o

¹³SORTO, Fredys Orlando - A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. *Verba Juris*. N. 7 (2008), p. 20.

¹⁴ALENCAR, Chico - *Direitos mais Humanos*. 3.ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2006, p. 26.

¹⁵SIMON, Pedro - *Op. cit.*, p. 13.

¹⁶Idem-ibidem.

¹⁷SORTO, Fredys Orlando - *Op. cit.*, p. 32.

¹⁸PEREIRA, António Maria - *Op. cit.*, p. 53.

tratamento dos Homens, mais que um assunto reservado a cada Estado nos limites da sua jurisdição, é também uma questão que respeita a toda a comunidade internacional.

Por outro lado, se é verdade que a Declaração de 1948 se baseou nas tradições axiológicas do mundo ocidental, tendo sido escrita por um punhado de indivíduos originários, em ampla maioria, do Ocidente e aprovada numa Assembleia Geral onde muitos países não estavam, à época, representados, após uma votação da qual os países socialistas se abstiveram¹⁹, apartando-nos de quaisquer críticas ao denominado consenso universal impositivo, não restam dúvidas que aquela se tornou, paulatinamente, parte do costume internacional, ademais de ter conquistado, com o passar dos anos, elevada notoriedade. Amiúde, as normas e princípios que consagra são invocados pelos Tribunais Internacionais Contemporâneos, encontrando também expressão nas Constituições de muitos países e servindo de modelo e fonte de interpretação dos preceitos que visam ou contendem com a proteção dos direitos humanos, assim contribuindo como refere Trindade, “para a incidência da dimensão dos direitos humanos no direito tanto internacional como interno”²⁰.

A Declaração esteve também na origem dos dois pactos internacionais de direitos humanos de 1966 que asseguram aos direitos nela consagrados a força de obrigação jurídica que os Estados signatários se comprometem a respeitar e que, em conjunto com aquela, conformam a chamada ‘Carta Internacional de Direitos Humanos’. São eles, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, aos quais, dado o seu carácter impositivo, muitos países a eles ainda não se submeteram inteiramente²¹. Todavia, pela autoridade moral reconhecida, a soma destes três instrumentos não deixa de ser apontada como a espinha dorsal do conjunto de normas e mecanismos de proteção fundantes da ordem internacional dos direitos humanos²².

Tratam-se, no entanto, de instrumentos concebidos a partir de um contexto histórico específico e datado, estando por isso longe de esgotar toda a catalogação de direitos existentes, pois é infundável a sua conquista. Com efeito, falar da importância

¹⁹ POOLE, Hilary (org.) - *Op. cit.*, p. 99.

²⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado - O legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua trajetória ao longo das últimas décadas (1948-2008). In GIOVANNETTI, Andrea (org.) - *60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, p. 13-46.

²¹ POOLE, Hilary (org.) - *Op. cit.*, p. 89.

²² ANNONI, Danielle - Os sessenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas: contribuições e perspectivas. *Direito, Estado e Sociedade*. N. 33 (2008), p. 19-35.

da Declaração e dos Pactos que a completam implica reconhecê-los como instrumentos jurídicos norteadores em prol da promoção e defesa de novos direitos resultantes das conquistas advindas com o avanço da civilização. No sentido da sua integração, desde esses instrumentos fundadores, a ordem internacional de direitos humanos não mais cessou de se adensar cobrindo hoje, a par da proibição do genocídio e da tortura, os direitos das mulheres e das crianças, o direito ao desarmamento nuclear e à paz, à democracia, à liberdade de informação e ao pluralismo político, bem como o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o direito ao desenvolvimento, a par de muitos outros igualmente lastreados na valorização do ser humano e sua elevação ao *status* de sujeito social transformador²³.

Com bem explica Simon, com o aporte destes novos direitos que atualizam e ampliam os termos da Declaração Universal, o arcabouço da proteção internacional vai hoje além das garantias de natureza civil, política, económica, social e cultural, para incluir também um conjunto alargado de outros direitos imanentes à vida e indispensáveis ao progresso da Humanidade²⁴. Desenvolve-se e consolida-se assim o Direito Internacional dos Direitos Humanos a partir do qual se estruturou o sistema normativo global de proteção dos direitos dos Homens de todo o mundo e ao lado do qual se encetou um processo de regionalização, no sentido de internacionalizar os direitos humanos também nos planos regionais²⁵.

No âmbito territorial europeu que, de maneira tão direta, sofreu com os efeitos da guerra, esse processo manifestou-se em termos concretos em 1950, com a proclamação da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, comumente conhecida por Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). Trata-se, como observaram Alves e Castilhos, da primeira das convenções celebradas e negociadas sob a égide do Conselho da Europa²⁶, a mais antiga instituição europeia em funcionamento e que assume como objetivos primordiais os de obter uma ‘união mais estreita entre os seus Membros’ propondo-se, para o efeito,

²³ Idem-ibidem.

²⁴ SIMON, Pedro - *Op. Cit.*, pp. 19-20.

²⁵ PIOVESAN, Flávia - Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: o caso brasileiro. In TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir Pinheiro (orgs.) - *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, p. 91-108.

²⁶ ALVES, Dora Resende; CASTILHOS, Daniela Serra - A evolução dos Direitos Humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até à atualidade. In BEDIN, G. A. (org.) - *Cidadania, justiça e controle social*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016, p. 10-21.

promover o ideal da democracia, proteger e contribuir para o desenvolvimento dos direitos humanos. Como fruto desta instituição, a CEDH acompanha-a na finalidade.

Tal como a Declaração Universal que a precedeu, foi também ela adotada com uma clara “intencionalidade de combate da natureza lupina do Homem exposta pela banalidade do mal na Segunda Guerra Mundial”²⁷, emergindo com o intuito de libertar a Europa das ameaças do totalitarismo e de subverter a lógica alimentada pelos Estados de descartabilidade da pessoa humana. Num quadro ainda incipiente de integração europeia, esta Convenção aparece então como um rasgo de esperança de se implementar, também no continente europeu, um padrão mínimo de proteção dos direitos do Homem afeto a todos os países do bloco que, sendo membros do Conselho, haveriam de garantir os direitos civis e políticos básicos de um Estado de Direito, não só aos seus nacionais, mas também a todos os indivíduos que se encontrem sob a sua jurisdição.

A Convenção fixou assim um conjunto de direitos e liberdades fundamentais que haveriam de servir de escudo protetor dos indivíduos frente aos Estados. Todavia, longe de considerar-se esgotado, num só texto normativo, o acervo dos direitos a proteger, foi posteriormente complementada por um conjunto alargado de Protocolos que acrescentaram novos direitos aos que nela foram consagrados²⁸.

Revisitando o contexto histórico da proclamação da CEDH percebe-se que está também imbuída do mesmo espírito da Declaração Universal. Nela se espelham as mesmas intenções, propondo-se igualmente a centralidade dos direitos humanos²⁹. Mas, embora se possa referir que não tem a mesma originalidade marcada, na medida em que está muito subordinada, na sua essência, à DUDH, a Convenção apresenta notadas vantagens relativamente a esta última: primeiro, porque se apresenta, não como uma declaração de princípios, mas sim como um texto jurídico com carácter vinculativo e, segundo, por ser acompanhada de um controlo judicial, que confere proteção jurisdicional aos direitos que consagra: o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

²⁷ VIEIRA, José Ribas; SILVA, Diogo Bacha e - Direitos do Homem? A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os Confins do Homem. In PRONER, Carol [et al.] (coords.) - *70.º Aniversario de la Declaración Universal de Derechos Humanos: La Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, p. 386-387.

²⁸ Cfr. Protocolos n.º 1, 4, 6, 7, 12 e 13.

²⁹ CURBELO, Salvador Cuenca - El valor de la Declaración Universal de los Derechos Humanos en la jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. In PRONER, Carol [et al.] (coords.) - *70.º Aniversario de la Declaración Universal de Derechos Humanos: La Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, p. 583 e ss.

(TEDH), com sede em Estrasburgo³⁰. De tal forma, a grande originalidade da Convenção consiste, pois, “em associar aos direitos e princípios instituídos, um mecanismo concreto e eficaz de controlo e de sanção, assegurando uma garantia jurisdicional efectiva”³¹.

À luz deste sistema, todo e qualquer indivíduo que hoje se considere lesado no gozo dos direitos consagrados no texto da Convenção ou seus Protocolos, desde que se encontre afeto à jurisdição de um Estado que integre o Conselho da Europa e, nessa qualidade, naturalmente signatário da Convenção, pode recorrer para o TEDH uma vez esgotadas todas as vias judiciais de recurso internas. Tal significa que, fazendo valer o seu direito de queixa, qualquer cidadão de um Estado-parte da Convenção, convertido por esta em autêntico sujeito de direito internacional, com acesso direto à instância jurisdicional de Estrasburgo, pode obter a condenação do seu próprio Estado por violação dos seus direitos fundamentais e, conseqüentemente, uma reparação razoável.

Com este sistema, como pontuou Monteiro, “pela primeira vez, a razão de um Estado pode ser posta em causa e curvar-se perante os direitos individuais consagrados”. Mais ainda, “as eventuais arbitrariedades cometidas pelos Estados, por acção ou omissão, podem ser apreciadas e sancionadas por instâncias internacionais propositadamente criadas para o efeito, ou seja, o de garantir a protecção dos direitos dos indivíduos, mas desde que os Estados hajam ratificado, sem ressalvas, os art. 25.º e 46.º, que tratam, respetivamente, do direito de recurso individual e do reconhecimento do carácter obrigatório da jurisdição do Tribunal”³².

Convém, no entanto, esclarecer que o acesso dos particulares ao Tribunal de Estrasburgo, nem sempre foi assim. Não pressupunha, no início, um acesso direto dos cidadãos. Nos primórdios do seu funcionamento, para que uma queixa de um particular chegasse ao TEDH era necessário que passasse primeiro pelo crivo da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, cabendo a esta levar a questão ao Tribunal. Foi apenas com a aprovação do Protocolo n.º 11 que se alterou este mecanismo processual, reforçando o carácter judiciário do sistema de protecção dos direitos humanos ao nível do Conselho da Europa³³.

³⁰ MONTEIRO, Susana Isabel da Cunha Sardinha – *La configuración jurídico-política de la ciudadanía de la Unión Europea: Europa delos ciudadanos e identidad europea*. Tese de Doutoramento policopiada. Estremadura: Universidade de Estremadura, 2015, 692 p.

³¹ Idem, ibidem.

³² Idem, ibidem.

³³ PEREIRA, Maria de Assunção do Vale - O protocolo n.º 11 adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. *Revista Jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique*, 1999.

Pela consagração deste sistema, à CEDH são ainda hoje tecidos largos elogios. Este texto teve não só mérito de ser o primeiro instrumento jurídico vinculativo de direito internacional em matéria de direitos humanos, como foi capaz de constituir “o mais perfeito modelo internacional de direitos fundamentais” que serviu de referência para outros continentes³⁴. À semelhança do sistema global de proteção, também o sistema europeu de direitos humanos não cessou de se amplificar, não só quanto aos direitos protegidos mediante a aprovação da Carta Social Europeia, mas também quanto ao seu alcance geográfico, que deixou de se limitar, como observou Vital Moreira, “ao pequeno número inicial de democracias liberais do ocidente europeu, para depois abranger os países do sul, nos anos 70, depois da sua transição democrática, e por último os países do leste europeu, nos anos 90, depois do desmoronamento do mundo comunista”³⁵. Já no ano 2000, a própria União Europeia, afirmando a centralidade dos direitos humanos no projeto europeu, reuniu num único documento – a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – um catálogo de direitos juridicamente vinculativo, quer para a própria União, como para os seus Estados membros, baseando-se cada um dos direitos nela enumerados num ou em diversos textos precursores, nomeadamente na CEDH e respetivos protocolos³⁶.

III. Direitos Humanos: entre a realidade e a realização

Ante o exposto, podemos dizer que a afirmação internacional dos direitos humanos, tanto pela DUDH, como pela CEDH supôs um avanço institucional e normativo claro quanto à proteção do ser humano. Independentemente da força jurídica de cada um, ambos documentos possuem desde a origem uma grande força moral, que inspirou o rumo de todos os labores que, desde a sua proclamação, têm sido encetados no domínio dos direitos humanos³⁷. Apesar destes reconhecimentos, não podemos deixar de reconhecer o hiato que ainda subsiste entre a mensagem humanista que tanto a DUDH como a CEDH encerram e a realidade prevalecente no mundo.

Com efeito, neste jovem século XXI, constata-se que o desrespeito dos direitos humanos faz ainda parte do quotidiano mundial, atingindo, tal como no passado, um

³⁴ ALVES, Dora Resende; CASTILHOS, Daniela Serra - *Op. cit.*, p. 16.

³⁵ MOREIRA, Vital - Um feito histórico. *Jornal Público*, 7 de setembro de 2018.

³⁶ MONTEIRO, Susana Isabel da Cunha Sardinha - *Op. Cit.*, p. 219 – 228.

³⁷ ROBLES, Manuel E. Ventura - El valor de la Declaración de Derechos Humanos. *Revista de Derecho Público*. V. I (1996), p. 30-34.

número infindável de pessoas, privadas do mais ínfimo direito aos mínimos vitais. No plano fático, segundo o Relógio da Pobreza Mundial estimava-se que em dezembro de 2018, ainda existiam mais de 627 milhões de pessoas a viver em condições de pobreza extrema³⁸. Muitas delas estão hoje excluídas de um Estado de Direito, não conhecem sequer os seus direitos, não possuem meios para sair da condição em que se encontram e são diariamente submetidas a múltiplas violações de direitos humanos³⁹. Nesta ‘era dos direitos’ persiste, pois, a miséria de muitos. A falta de trabalho, as poucas oportunidades de qualificação ou o acesso a cargos mal remunerados e sem perspectivas de progresso profissional, a impossibilidade de acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e quantidade suficiente, assim como a falta de saúde e de habitação, convive lado a lado com os encantos da sociedade do consumo e do espetáculo, com a ascensão das ‘super-elites’, com a apologia do ter em lugar do ser e com o privilégio do privado em detrimento do público⁴⁰. Neste plano, o fenómeno da globalização económica e o modelo neoliberal imperante, traz consigo uma visão marcadamente individualista da realidade humana, beneficiado inclusive “pouco mais de um terço dos habitantes do planeta em detrimento dos outros dois terços da humanidade, submetidos a condições de vida cada vez mais precárias”⁴¹. O Estado, por seu turno, convive com a corrupção, encarando muitas vezes os investimentos na educação, na saúde e no trabalho como custos insustentáveis, assim levando pessoas à indiferença para com a direção do seu destino coletivo e à adoção de comportamentos cada vez mais inconsequentes⁴². Também neste século, que não viveu os horrores de uma Guerra Mundial, assiste-se ao ressurgir da xenofobia, dos nacionalismos excludentes, da intolerância étnica ou cultural e ao auge inegável da extrema-direita que alimenta discursos identitários de clara exclusão do ‘outro’, que é estrangeiro, imigrante ou refugiado. Perante este quadro não parece, pois, como salientou em 1998 José Saramago, mas cujas palavras permanecem atuais, que se tenha feito pelos direitos humanos tudo aquilo a que moralmente se está obrigado; porque não se sabe, porque não se pode ou simplesmente porque não se quer⁴³. E assim se vai subtraindo a dignidade, concebendo-se o oposto de tudo quando a DUDH, assim como a CEDH

³⁸ World Poverty Clock, 2018.

³⁹ PINHEIRO, Paulo Sérgio - *Op. Cit.*, p. 77.

⁴⁰ ALENCAR, Chico - *Op. Cit.*, p. 26.

⁴¹ SIMON, Pedro - *Op. Cit.*, p. 17

⁴² Idem – *ibidem*, p. 18.

⁴³ RÍO, Pilar del - La Simetría de los Derechos Humanos son los Deberes. In PRONER, Carol [et al.] (coords.) - *70.º Aniversario de la Declaración Universal de Derechos Humanos: La Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, p. 23-26.

representam. Mesmo em Portugal, pautado que é, enquanto Estado de Direito Democrático, pelos parâmetros internacionais da proteção dos direitos, tem sido condenado, pelo TEDH, por diferentes casos de violação de direitos humanos⁴⁴.

Todos estes fenómenos, longe de qualquer ineditismo histórico, concorrem a atestar que a “promessa de melhores tempos” lançada com a adoção da Declaração Universal e seus corolários até hoje não se cumpriu plenamente⁴⁵. Arguem ainda a atualidade daqueles documentos fundadores da ordem internacional dos direitos humanos que permanecem afastados da possibilidade de já repousarem nos armários da história⁴⁶. Na verdade, diante da realidade de todo o planeta, os seus preceitos permanecem atuais e a sua defesa igualmente necessária, pois mais que prescrições históricas, são eles instrumentos de memória – social, política e jurídica – que nos devem recordar constantemente o que deve efetivamente ser feito: procurar e salvaguardar formas éticas de bem viver em comum⁴⁷.

Tomando-os referência, neste mundo tão complexo e tão cheio de contrastes, urge continuar a caminhar no sentido da realização das suas ideias reguladoras que colocaram o Homem de frente com o imperativo de despertar um verdadeiro sentido de humanidade. Para isso, é indispensável o engajamento de todos em defesa dos direitos humanos. Para esse engajamento importa, prioritariamente, estimular-se a reflexão e a formação de um espírito crítico, para o aprimoramento ético de toda a sociedade perante situações sociais que exigem uma postura coerente com a condição humana. Em cumprimento dos postulados da Declaração de 1948, os Estados devem ainda olhar verdadeiramente para os problemas existentes e procurar encontrar-lhes soluções mais justas e eficazes, fomentando, ademais, o processo de educação para os direitos humanos a fim de desenvolver-se o respeito dos direitos e liberdades de todas as pessoas e assim cumprindo o ideal benemérito então prometido.

⁴⁴ FARIA, Natália - Portugal foi condenado dez vezes pelo TEDH. *Jornal Público*, 25 de janeiro de 2018.

⁴⁵ SIMON, Pedro - *Op. Cit.*, p. 15.

⁴⁶ Idem – *ibidem*, p. 9.

⁴⁷ SORTO, Fredys Orlando - *Op. Cit.*, p. 13.

IV. Conclusão

A proclamação da DUDH foi um passo fundamental cujo impacto só se logra perceber desde a perspectiva histórica dos últimos decênios. Fruto das Nações Unidas, introduziu a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Constituiu, ademais, o lastro dos demais instrumentos internacionais de proteção que a sucederam. Inspirada pelos valores e princípios da Declaração, a CEDH cristalizou pouco depois, no quadro do positivismo europeu dos direitos humanos, a dignidade humana como um valor absoluto.

Passados já várias décadas desde a proclamação de ambos documentos e a despeito das conquistas alcançadas através dos numerosos instrumentos jurídicos de alcance universal e regional ou da criação de sistemas de proteção, aplicáveis a todas as pessoas, sem discriminação de qualquer espécie, tanto a DUDH como a CEDH permanecem atuais e relevantes como fator de conscientização e impulso de avanços sociais variados. Tais avanços merecem, pois, celebração, mas mantendo presente a larga distância que ainda separa os ideais consagrados do mundo real.

Adquirem neste contexto, renovada atualidade as palavras Norberto Bobbio, no discurso proferido na Conferência de Turim, em 1967, em homenagem ao vigésimo aniversário da Declaração Universal, no qual reafirmava a historicidade dos direitos humanos. Nesse discurso, Bobbio referia que “o problema grave do nosso tempo, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. (...). Não se trata [já] de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e o seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual o modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”⁴⁸. Concordando com este entendimento, à guisa de notas conclusivas podemos ainda reafirmar e ter presente que, no mais das vezes, “[a] História sempre mostrou que [onde] se plantam direitos humanos, colhem-se [a] segurança, a paz e a democracia”⁴⁹.

⁴⁸ BOBBIO, Norberto, *A Era dos Direitos*, Trad. Carlos Nelson Coutinho, 7.^a Tiragem, São Paulo, Elsevier Editora, 2004.

⁴⁹GREGORI, José, “Reflexões no Sexagenário Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos”, in GIOVANNETTI, Andrea (org.), *60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil*, Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, pp. 173-182.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALENCAR, Chico – *Direitos mais Humanos*, 3.^a Ed. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2006.
- ALVES, Dora Resende; CASTILHOS, Daniela Serra – A evolução dos Direitos Humanos na Europa: os principais momentos desde a ausência de direitos fundamentais na União Europeia até à atualidade. In BEDIN, G. A. (org.) – *Cidadania, justiça e controle social*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016, p. 10-21.
- ANNONI, Danielle – Os sessenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas: contribuições e perspectivas. *Direito, Estado e Sociedade* [Em linha]. N. 33 (2008), p. 19-35. [Consult. 29 de setembro de 2018]. Disponível em WWW: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/236>>
- ARENDT, Hannah – *Homens em Tempos Sombrios*. Lisboa: Relógio d'Água, 1991.
- ARENDT, Hannah – *Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- BADILLO O' Farrell, Pablo – Los Derechos Humanos en el umbral del siglo XXI. *Anuario de Derechos Humanos, Nueva Época* [Em linha]. V. 7. T. 1 (2006), p. 69-94. [Consult. 27 de agosto de 2018]. Disponível em WWW: <<https://revistas.ucm.es/index.php/ANDH/article/download/.../20816>>
- BLAINEY, Geoffrey – *Uma breve história do Século XX*. Alfragide: Livros d'Hoje, 2009.
- BOBBIO, Norberto – *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 7.^a Tiragem. São Paulo: Elsevier Editora, 2004.
- CURBELO, Salvador Cuenca – El valor de la Declaración Universal de los Derechos Humanos en la jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. In PRONER, Carol [et al.] (coords.) – *70.º Aniversario de la Declaración Universal de Derechos Humanos: La Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, pp. 583 e ss.
- DALLARI, Dalmo de Abreu – A luta pelos Direitos Humanos. In LOURENÇO, Maria Cecília França (org.) – *Direitos Humanos em Dissertações e Teses da USP 1934-1999*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000.
- FARIA, Natália – Portugal foi condenado dez vezes pelo TEDH. *Jornal Público*, 25 de janeiro de 2018.
- GREGORI, José – Reflexões no Sexagenário Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In GIOVANNETTI, Andrea (org.) – *60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, p. 173-182.
- HERMANN, Fabio – *Introdução à Teoria dos Campos*. 1.^a Ed. São Paulo: Editora Casa do Psicólogo, 2001.
- LAFER, Celso – Reflexões sobre o historicismo axiológico de Miguel Reale e os Direitos Humanos no plano Internacional. In LOURENÇO, Maria Cecília França (org.) – *Direitos Humanos em Dissertações e Teses da USP 1934-1999*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000.
- MONTEIRO, Susana I. C. Sardinha – *La configuración jurídico-política de la ciudadanía de la Unión Europea: Europa de los ciudadanos e identidad europea*. Tese de Doutoramento policopiada. Estremadura: Universidade de Estremadura, 2015, 692 p.

- MOREIRA, Vital – Um feito histórico. *Jornal Público* [Em linha]. 7 de setembro de 2018. [Consult. 29 de setembro de 2018]. Disponível em WWW: <<https://www.publico.pt/2018/09/07/opiniaio/opiniaio/um-feito-historico-1843237>>.
- ONUBR – FAO - fome aumenta no mundo e afeta 821 milhões de pessoas. *Nações Unidas no Brasil* [Em linha]. 11 de setembro de 2018. [Consult. 29 de setembro de 2018]. Disponível em WWW: <<https://nacoesunidas.org/fao-fome-aumenta-no-mundo-e-afeta-821-milhoes-de-pessoas/>>
- PEREIRA, António Maria – Direitos do Homem e Defesa da Democracia. *Nação e Defesa* [Em linha]. Lisboa: Instituto da Defesa Nacional. N. 8 (1978), p. 50-76. [Consult. 27 de agosto de 2018]. Disponível em WWW: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/2924/1/NeD08_AntonioMariaPereira.pdf>
- PEREIRA, Maria de Assunção do Vale – O protocolo n.º 11 adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem. *Revista Jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique*, 1999.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio – Os sessenta anos da Declaração Universal: atravessando um mar de contradições. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*. V. 5, N. 9 (2008), p. 76-87.
- PIOVESAN, Flávia – Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: o caso brasileiro. In TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir Pinheiro (org.) – *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010, p. 91-108.
- POOLE, Hilary (org.) – *Direitos Humanos: referências essenciais*. Trad. por Fábio Larsson. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007.
- RÍO, Pilar del – La Simetría de los Derechos Humanos son los Deberes. In PRONER, Carol [et al.] (coords.) – *70.º Aniversario de la Declaración Universal de Derechos Humanos: La Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, p. 23-26.
- ROBLES, Manuel E. Ventura – El valor de la Declaración de Derechos Humanos. *Revista de Derecho Público* [Em linha]. V. I (1996), p. 30-34. [Consult. 29 de setembro de 2018]. Disponível em WWW: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r23215.pdf>>
- SIMON, Pedro – *Declaração Universal dos Direitos Humanos: Ideal de Justiça, Caminho da Paz* [Em linha]. Brasília: Senado Federal, 2008. [Consult. 29 de setembro de 2018]. Disponível em WWW: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/505869>>
- SORTO, Fredys Orlando – A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. *Verba Juris* [Em linha]. N. 7 (2008), p. 20. [Consult. 29 de setembro de 2018]. Disponível em WWW: <<http://www2.uesb.br/pedh/wp-content/uploads/2014/02/A-Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos-no-sexagesimo-aniversario.pdf>>
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado – O legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua trajetória ao longo das últimas décadas (1948-2008). In GIOVANNETTI, Andrea (org.) – *60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, p. 13-46.

VIEIRA, José Ribas; SILVA, Diogo Bacha e – Direitos do Homem? A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os Confins do Homem. In PRONER, Carol [et al.] (coords.) – *70.º Aniversario de la Declaración Universal de Derechos Humanos: La Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018, p. 386-387.

World Poverty Clock. [Consult. 23 de setembro de 2018]. Disponível em WWW: <<http://worldpoverty.io/>>

Artigo Recebido a 9 de outubro de 2020 | Aceite a 18 de novembro de 2020